

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRACA DA REPÚBLICA,
53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 256/94

INTERESSADA : Roberta Medeiros Lucena

ASSUNTO : Recurso - Equivalência de Estudos

RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura

PARECER CEE Nº 481/94 - CEPG - APROVADO EM 13-

07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Roberta Medeiros Lucena, representada por seu pai, dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão de 29 DE de Jundiaí, que indeferiu seu pedido de matrícula na 1ª série do 2º grau.

De acordo com os autos;

Roberta Medeiros iniciou seus estudos no Centro Educacional - SESI nº 409, de Jundiaí, em 1983. Em 1992, por ter sido considerada retida, em Matemática, voltou a matricular-se na 8ª série do 1º grau. No entanto, em 03-04-92, solicitou transferência.

Em 29-04-92, matriculou-se na La Serna High School, de Whitter/EUA, obtendo crédito nos seguintes componentes:

Inglês - até 22-06-92

C. Físicas - até 22-06-92

Hist./EUA - até 22-06-92

Eletivas (Enriq. Acad. e Ed. Motorista) - até 03-08-92.

No 2º semestre, voltou ao Brasil e, em 25-11-92, dirigiu-se à DE de Jundiaí para solicitar autorização de matrícula na 1ª série do 2º grau.

A Supervisão de Ensino, analisando os documentos apresentados, entendeu que o fato de a interessada haver realizado, durante apenas três meses os estudos no exterior, impossibilitava, nos termos da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92, o reconhecimento da equivalência dos mesmos aos de nível de conclusão do 1º grau.

Este parecer foi acolhido pelo Sr. Delegado de Ensino.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso:

A Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações retromencionadas, determina que:

Parágrafo único do Artigo 29 - a equivalência de estudos realizados no exterior, por aluno do sistema brasileiro de ensino, não poderá permitir que o aluno se matricule em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido no nosso sistema.

Artigo 39 - o aluno procedente do exterior, após ser avaliado sempre em função dos estudos feitos e conhecimentos adquiridos poderá ser matriculado em qualquer época do período letivo, desde que não haja decorrido mais de 30 dias contados do último dia de freqüência na escola estrangeira.

Artigo 69 - ao pedido de equivalência de estudos em nível de conclusão de 1º ou 2º grau, o aluno deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 5 componentes curriculares, dentre os quais no mínimo 3 componentes cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum.

A Indicação CEE nº 06/88, que faz parte integrante da Deliberação CEE 29/88, que dispõe sobre a implantação da Resolução CFE nº 06/86 no sistema estadual de ensino, determinou fossem feitas "adequações de caráter formal imediatas nas grades curriculares, a partir de 1989". Dentre as adequações ou mesmo reformulações nas grades, passou a ser obrigatória a introdução, em todas as séries dos cursos de 1º e 2º graus, a matéria Matemática.

No presente caso, constata-se que a interessada, enquanto aluna do sistema brasileiro de ensino, foi considerada retida na 8ª série do 1º grau, por não obter aproveitamento em Matemática.

No final de abril/92, quando cursava a 8ª série, foi para os EUA, onde realizou 2 meses de estudos, obtendo créditos, em apenas 3 componentes curriculares cognitivos, Inglês, C. Físicas e História dos EUA.

Retornou ao Brasil e, ao contrário do que dispõe o citado artigo 3º da Deliberação CEE nº 12/83, não solicitou a equivalência dos estudos em tempo hábil. Apenas o fez ao final do ano seguinte, portanto, deixou de concluir a 8ª série do 1º grau, em 1992.

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de recurso contra a decisão da 2ª DE de Jundiaí, por considerar que os estudos realizados por Roberta Medeiros Lucena não são equivalentes aos de conclusão da 8ª série do 1º grau.

São Paulo, 03 de maio de 1994.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 29 de junho de 1994.

a) Consª Melânia Dalla Torre
Vice-Presidência da CEPG

PROCESSO CEE Nº 256/94

PARECER CEE Nº 481/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente